Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-100/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11779/2013
PROTOCOLO	:	1430379
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	LUCÉLIA CANTERO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE FORMA CONTINUA EM MICROCOMPUTADORES E ASSESSORIA TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MICROCOMPUTADORES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 051/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Abraão Armoa Zacarias, com a empresa Lucélia Cantero-ME, com o objetivo de prestação de serviços na manutenção corretiva e preventiva de forma continua em microcomputadores e assessoria técnica e tecnologia da informática.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2013**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-16594/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade** do Contrato nº 051/2013, (1ª FASE), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso)

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17888/2013, onde entendeu:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas **opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, n**os termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 051/2013**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 051/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a Lucélia Cantero-ME, com

fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm